



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2022**

ATO N° 019-CCCCFO-BM-2022

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2022, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 052/GCG/2021-CG, publicada no Diário Oficial do Estado n° 17.394, datado de 23 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o Edital n° 001/2021 CFO BM-2022,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a solução de requerimento do candidato **CAIO TIBÉRIO ESCARIÃO DE OLIVEIRA**, o qual solicita reavaliação de sua situação de INAPTO no Exame Psicológico.

“RESULTADO DO RECURSO

1. Identificação

Nome do Avaliado: Caio Tibério Escarião de Oliveira

Solicitante: Caio Tibério Escarião de Oliveira

Finalidade: Resposta ao Recurso apresentado para revisão da Avaliação Psicológica do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CFO/BM/2022.

Psicólogo Responsável: Joalisson de Almeida Gomes | CRP 13/7917

2. Descrição da demanda

O presente documento foi elaborado após apreciação do recurso interposto pelo candidato em tela.

3. Análise

Afirma o recorrente que o resultado da Avaliação Psicológica realizada no dia 22 de maio de 2022 é contraditório pois obteve resultados satisfatórios nos constructos de personalidade, atenção e inteligência e em contraponto resultado insatisfatório no constructo de memória.

Esclarecemos que os constructos psicológicos são fenômenos específicos e que são aferidos por instrumentos padronizados também específicos, ou seja, para aferirmos o constructo de memória é necessário utilizarmos um instrumento psicológico, que seja reconhecido pelo CFP e que tenha fidedignidade para medir tal constructo. Neste sentido, nada obsta que no processo de Avaliação Psicológica um examinando tenha obtido resultados satisfatórios em determinados constructos e apresente um desempenho inferior em outro constructo. Pois a aferição destes fenômenos é realizada de forma isolada através de Instrumentos Psicológicos, então, para se aferir a memória de um examinando, se faz necessário utilizarmos um Teste de Memória, seria inclusive um ato de imperícia utilizarmos instrumentos direcionados a avaliação de um outro fenômeno psicológico para tal.

Dando continuidade à análise do recurso interposto, esclarecemos que a aplicação de Instrumentos Psicológicos é uma atividade padronizada e que segue um rigor técnico-científico para tal, sendo obrigatório a observância das normas técnicas inseridas nos manuais, conforme prevê a Resolução CFP N° 9/2018, artigo 6º, inciso VII, que estabelece:

Art. 6º Os testes psicológicos, para serem Reconhecidos para uso profissional de psicólogas e psicólogos, devem possuir consistência técnico-científica e atender os requisitos mínimos obrigatórios, listados a seguir:

...

VII - apresentação explícita da aplicação e correção para que haja a garantia da uniformidade dos procedimentos.

Portanto, a aplicação de todos os Instrumentos Psicológicos utilizados no certame CFOBM-2022, obedeceram às orientações dos respectivos manuais técnicos, inclusive foram lidas no momento da aplicação junto com os candidatos em voz alta e foi realizado um exercício de verificação do entendimento, conforme determina o manual técnico, e instruções contidas na folha de aplicação do Teste de Memória – TSP.

Não foram relatados quaisquer fatos que invalidassem a etapa da Avaliação Psicológica referida, pois caso houvesse qualquer intercorrência na aplicação dos instrumentos, estes teriam sido reaplicados imediatamente.

Ainda em sede de recurso, alega o recorrente que obteve um aproveitamento dentro da média, tal informação é equivocada, pois constata-se no laudo entregue ao candidato um rendimento aquém do previsto no Edital 01/2022 CFO BM 2022.

Alega o candidato que foi submetido a um novo processo de Avaliação Psicológica e que não foi apresentado nenhum déficit em sua memória. Cabe-se ressaltar, que a Avaliação Psicológica realizada a posteriori pelo candidato se deu em um contexto totalmente diverso da Avaliação Psicológica realizada no presente certame, ou seja, a Avaliação Psicológica realizada em um contexto clínico, contratada pelo candidato, realizada de forma individual, portanto o Laudo Emitido carece de competência para subsidiar a aptidão do recorrente frente a Avaliação Psicológica realizada no dia 22/05/2022, bem como difere brutalmente do contexto em que se deu a etapa do certame, qual seja, uma Avaliação Psicológica em um contexto de concurso público, realizada de forma coletiva, onde foram avaliados diversos constructos, desta forma.

A despeito das alegações atinentes ao Teste utilizado para aferição da memória estar desfavorável, rejeitamos os argumentos, pois todos os testes utilizados na etapa, estavam com pareceres favoráveis na data da aplicação, qual seja 22/05/2022, tal alegação é infundada pois o parecer de desfavorável do referido teste foi dado em 01/06/2022.

4. Conclusão

Após análise das alegações trazidas pelo requerente em sede de Recurso, **CONCLUO** que, os argumentos trazidos em sede de recurso são infundados, também não foram observados dados que subsidiassem a alteração dos resultados contidos no Laudo Psicológico inicial. Neste alar, mantemos o resultado inicial apresentado ao candidato na Entrevista Devolutiva, sendo o mesmo considerado **CONTRA-INDICADO** para o cargo de Oficial Bombeiro Militar (QOBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), pelos resultados e critérios aludidos no Laudo Psicológico que foi apresentado e entregue ao Candidato.

João Pessoa, 06 de junho de 2022.

Joalisson de Almeida Gomes

CRP 13/7917

Ana Paula Macedo da Costa

CRP 13/9158"

2. Pelo exposto, a Comissão Coordenadora do Concurso, em conformidade com os itens 10.5 e 10.5.4 do Capítulo X; itens 13.1 a 13.7.1 do Capítulo XIII e item 15.1 do Capítulo XV do Edital n.º 001/2021 CFO BM-2022, **HOMOLOGOU** a resposta ao recurso e julgou **IMPROCEDENTE** o presente recurso.

3. **DETERMINAR** que se publique o presente Ato e o **disponibilize** na **internet** através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 10 de junho de 2022.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Presidente da Comissão